SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268188 - RS (2026/0187764-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	MATEUS MACHADO VIEIRA - RS116933
		DENISE PIRES FINCATO - RS037057
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUI LTDA - CELETRO
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA DE FATIMA VELHO TORTELLI - RS037790
AGRAVADO	:	ANDRIELLE FALLER
ADVOGADA	:	MILENA VOESE FERREIRA - RS094479

EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE CELETRO**. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REJEIÇÃO DA TESE DE CASO FORTUITO E CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. **RECURSO DE RGE SUL**. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E MOROSIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, uma vez que tais atos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59864078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f8306df-cfbb-4c59-8a07-47db186bbf84

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, decorrente da interrupção injustificada durante festa de debutante da autora, bem como pela morosidade no restabelecimento do serviço, afastando a tese de caso fortuito ou força maior.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à configuração da responsabilidade civil, à inexistência de excludentes de responsabilidade e à ocorrência de danos materiais e morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, mediante o devido cotejo analítico.

5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f8306df-cfbb-4c59-8a07-47db186bbf84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268188 - RS (2026/0187764-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	MATEUS MACHADO VIEIRA - RS116933
		DENISE PIRES FINCATO - RS037057
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUI LTDA - CELETRO
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA DE FATIMA VELHO TORTELLI - RS037790
AGRAVADO	:	ANDRIELLE FALLER
ADVOGADA	:	MILENA VOESE FERREIRA - RS094479

EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE CELETRO**. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REJEIÇÃO DA TESE DE CASO FORTUITO E CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. **RECURSO DE RGE SUL**. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E MOROSIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, uma vez que tais atos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, decorrente da interrupção injustificada durante festa de debutante da autora, bem como pela morosidade no restabelecimento do serviço, afastando a tese de caso fortuito ou força maior.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à configuração da responsabilidade civil, à inexistência de excludentes de responsabilidade e à ocorrência de danos materiais e morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, mediante o devido cotejo analítico.

5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA. – CELETRO (CELETRO) e por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RGE SUL) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres, manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO PROLONGADA NO FORNECIMENTO. FESTA DE DEBUTANTE FRUSTRADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.*
> *NA HIPÓTESE, DIANTE DA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA OCORRIDA DURANTE FESTA DE ANIVERSÁRIO DE 15 ANOS DA AUTORA, A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA É OBJETIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 37, §6º DA CF E 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A FALHA DO SERVIÇO E O PREJUÍZO SOFRIDO PARA CONFIGURAR O DEVER DE INDENIZAR. A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE ALEGADA PELA CONCESSIONÁRIA, DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR, RESTA REJEITADA, POIS A FALTA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTO ADEQUADO POR PARTE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO NÃO PODE EMBASAR TAL ALEGAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) EM CASOS DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, COMO ENERGIA*

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

ELÉTRICA. QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, DEMONSTROU PREJUÍZOS COM SERVIÇOS CONTRATADOS QUE NÃO PUDERAM SER EXECUTADOS COM ÊXITO EM RAZÃO DA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E REGISTRO DE IMAGENS.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 400/401)

Os embargos de declaração de CELETRO e RGE SUL foram rejeitados (e-STJ, fls. 422/423).

Nas razões do seu recurso, RGE SUL apontou (**1**) violação da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, art. 362, III, ao condená-la apesar do restabelecimento em 6,5 horas em área rural; (**2**) rejeição indevida da excludente de caso fortuito/força maior em contrariedade aos arts. 14, § 3º, do CDC e 37, § 6º, da CF, dada a causa pontual do "rompimento de conector"; (**3**) ausência de demonstração adequada do nexo causal dos danos materiais, com violação dos arts. 186 e 927 do CC; e (**4**) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por ANDRIELLE FALLER (ANDRIELL), conforme e-STJ, fls. 426/431.

Nas razões de seu recurso, RGE SULapontou (**1**) afronta ao art. 362, III, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, pois a interrupção em área rural foi sanada dentro do prazo de 8 horas; (**2**) inexistência de ato ilícito e de morosidade na resolução, com indevida presunção de dano *moral in re ipsa* em interrupção dentro do parâmetro regulatório; e (**3**) indevida condenação em danos materiais pela fragilidade do nexo causal diante do cumprimento da regulação setorial.

Houve apresentação de contrarrazões por ANDRIELLE, conforme e-STJ, fls. 435/440.

É o relatório

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem conhecimento.

- A) Do recurso especial de CELETRO

(**1**) Da alegação de violação da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

Nas razões do seu recurso especial, a CELETRO alega violação ao art. 362, III, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, sustentando que o restabelecimento do serviço ocorreu dentro do prazo regulamentar de 8 horas para área rural.

Contudo, o apelo nobre não merece conhecimento neste ponto, porquanto resoluções de agências reguladoras não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518/STJ. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 13/STJ.*
> *1. Rever a conclusão do tribunal local acerca da natureza jurídica da relação negocial entre as partes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via excepcional do recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.*
> *2. "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula nº 518/STJ).*
> ***3. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL por não estar inserida no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.***
> *4. A fundamentação recursal é deficiente, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF, quando não trazem a indicação de dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.*
> *6. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impõe o não conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.*
> *7. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.962.897/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - sem destaque no original.)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SETOR ELÉTRICO. RESSARCIMENTO POR CONSTRUÇÃO DE REDE. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 29, I, LEI N. 8.987/1995; 2º E 3º, XIV E XIX, E 14, III, LEI N. 9.427/1996; ART. 373, I, DO CPC; E ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010. INADEQUAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que confirmou ressarcimento por construção de rede elétrica e rejeitou a tese de devolução limitada ao valor já restituído administrativamente.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 29, I, da Lei n. 8.987/1995; 2º e 3º, XIV e XIX; e 14, III, da Lei n. 9.427/1996; (ii) houve violação do art. 373, I, do CPC; e (iii) houve violação do art. 884 do CC.
3. Os dispositivos setoriais foram invocados sem prévio enfrentamento pelo acórdão estadual, o que impede o conhecimento do apelo nobre por ausência de prequestionamento.
4. A Resolução ANEEL 414/2010 não pode ser examinada em recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. As alegações referentes aos arts. 373, I, do CPC, e 884 do CC demandam afastamento das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias sobre a comprovação dos gastos e o valor devido, o que é inviável em recurso especial, por envolver reexame de provas (Súmula 7/STJ).
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.991.674/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - sem destaque no original..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
8. A alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal e da Resolução da ANEEL não pode ser analisada em recurso especial, pois não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.
9. A suspensão do serviço de energia elétrica foi considerada legítima pelo Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, em razão da ausência de atualização cadastral pela consumidora, conforme o art. 8º da Resolução da ANEEL n. 1000/2021.
10. A análise do acervo fático-probatório para afastar as conclusões do Tribunal de origem esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento de provas em recurso especial.
11. O recorrente não atendeu aos requisitos essenciais para comprovação do dissídio jurisprudencial, pois não realizou o devido confronto analítico entre os acórdãos, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A análise de violação a dispositivos da Constituição Federal e de resoluções administrativas não é cabível em recurso especial, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 2. A Súmula n. 7 do STJ veda o revolvimento de provas e fatos dos autos em recurso especial. 3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os acórdãos, demonstrando a similitude fática e a divergência de entendimento."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução ANEEL n. 1.000/2021, art. 8º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.337.558/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019.
(AgInt no AREsp n. 2.758.046/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025 - sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

Assim, não se conhece do recurso quanto ao ponto.

(**2**) e (**3**) Da responsabilidade civil e do nexo causal

CELETRO sustenta, ainda, que a interrupção decorreu de caso fortuito ou força maior, consubstanciado no rompimento de um conector em equipamento de medição, o que afastaria a responsabilidade civil.

Sobre isso, o TJRS, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, rejeitou a excludente de responsabilidade, consignando que a interrupção decorreu de falha na prestação do serviço e de falta de planejamento e investimento adequado na infraestrutura de distribuição. Confira-se:

> *Lado outro, tenho que a excludente de responsabilidade aventada pela concessionária (caso fortuito/força maior) não deve ser acolhida. Imprescindível anotar, no ponto, que diversos fenômenos meteorológicos - como vendavais, alagamentos e quedas de árvores - acontecem com frequência ao longo dos meses e, notadamente, as áreas rurais do Estado são as mais afetadas. Nestas localidades, é comum que comunidades inteiras dependam exclusivamente da disposição das empresas de serviços públicos para reparar os danos e restabelecer a eletricidade após tempestades ou chuvas intensas. Isto ocorre devido à falta de planejamento e investimento adequado por parte das prestadoras de serviços na manutenção da infraestrutura de distribuição (exatamente como ocorreu no caso em tela), resultando em significativos danos para os consumidores que arcam com um serviço insuficiente.*
> *O cenário posto revela, portanto, a falha na prestação do serviço, gerando, por consequência, o dever de indenizar. Isso, porque presentes os requisitos da responsabilidade civil, nos moldes dos artigos 186 e 927 do CC, quais sejam: o ato ilícito (consistente na morosidade para resolução do problema), o dano (no caso, in re ipsa) e o nexo de causalidade (pois, por óbvio, os requisitos antecedentes estão interligados).* (e-STJ, fl. 397)

Nesse contexto, para acolher a pretensão da CELETRO e afastar a conclusão do Tribunal estadual quanto à inexistência de caso fortuito ou força maior, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. DANO A EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

1. Não incide, no caso, o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, conforme demonstrado, foram impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial. Agravo em recurso especial conhecido, para que se prossiga no exame do recurso.
2. Incabível, em sede de recurso especial, a análise de alegação da violação dos arts. 204 e 210 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
Precedentes.
3. O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014).
4. Reconhecido pelo Tribunal de origem o nexo de causalidade entre o ato e/ou omissão e o prejuízo sofrido, bem como a inexistência de excludentes da responsabilidade da concessionária do serviço, a alteração das conclusões lançadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.337.558/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 20/2/2019 - sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
9. A suspensão do serviço de energia elétrica foi considerada legítima pelo Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, em razão da ausência de atualização cadastral pela consumidora, conforme o art. 8º da Resolução da ANEEL n. 1000/2021.
10. A análise do acervo fático-probatório para afastar as conclusões do Tribunal de origem esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento de provas em recurso especial.
11. O recorrente não atendeu aos requisitos essenciais para comprovação do dissídio jurisprudencial, pois não realizou o devido confronto analítico entre os acórdãos, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A análise de violação a dispositivos da Constituição Federal e de resoluções administrativas não é cabível em recurso especial, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 2. A Súmula n. 7 do STJ veda o revolvimento de provas e fatos dos autos em recurso especial. 3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os acórdãos, demonstrando a similitude fática e a divergência de entendimento."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução ANEEL n. 1.000/2021, art. 8º.

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.337.558/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019.*
> (AgInt no AREsp n. 2.758.046/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025 - sem destaque no original.)

De outro norte, CELETRO alegada a ausência de demonstração do nexo causal em relação aos danos materiais fixados.

Sobre isso, o acórdão recorrido asseverou que os danos materiais ficaram devidamente comprovados pelas despesas com os serviços de sonorização, iluminação e fotografia que não puderam ser executados plenamente em razão da falta de energia elétrica (e-STJ, fl. 398).

Assim, de igual modo, rever o entendimento do TJRS para afastar a ocorrência de nexo causal e a comprovação dos danos materiais demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(**4**) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, verifica-se que a CELETRO não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, limitando-se à transcrição de ementas, o que descumpre as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.* ***DISSÍDIO PREJUDICADO****. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*
> *[...]*
> *5.* ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial****.*
> *6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.*
> *7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

> *(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 -* sem destaque no original.)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *[...]*
> *2.* ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional****.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - *sem destaque no original.)*

Assim, o recurso também não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

- B) Do recurso especial de RGE SUL

(**1**) Da violação do art. 362, III, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL

Em seu apelo nobre, RGE SUL aponta afronta ao art. 362, III, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, sob o argumento de que a interrupção do serviço foi sanada dentro do prazo regulamentar de 8 horas.

Como já destacado, resoluções de agências reguladoras não são equiparadas a leis federais para fins de abertura da via especial, o que obsta o conhecimento do recurso neste ponto.

(**2**) e (**3**) inexistência de ato ilícito e de morosidade na resolução e indevida condenação em danos materiais

RGE SUL sustenta a inexistência de ato ilícito ou morosidade na resolução do problema, bem como a impossibilidade de presunção de dano moral *in re ipsa*.

Sobre isso, o TJRS, soberano na análise das provas, concluiu que houve negligência e morosidade no restabelecimento do serviço essencial, destacando que o reparo de um simples conector poderia ter sido realizado em menos de uma hora, mas a interrupção perdurou por mais de seis horas (e-STJ, fl. 397). Concluiu, ainda, que a frustração de uma festa de 15 anos, evento único e irrepetível, configura dano moral *in re ipsa* (e-STJ, fls. 397/398).

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

Para modificar tais conclusões e afastar a ocorrência de ato ilícito, morosidade ou o abalo moral sofrido pela autora, seria indispensável reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, verifica0se que o Tribunal estadual manteve a condenação em danos materiais por restar comprovado o prejuízo efetivo com os serviços contratados e não usufruídos (e-STJ, fl. 398).

A revisão desse entendimento demanda nova incursão na seara probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Em suma: os recursos especiais de CELETRO e de RGE SUL não reúnem condições de admissibilidade, impondo-se o não conhecimento de ambos os apelos nobres.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANDRIELLE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:00
Código de Controle do Documento: 41e85c2c-fd81-4ff0-a70d-a0e440a7f219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.268.188 / RS

Número Registro: 2026/0187764-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008094020188210089

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: DENISE PIRES FINCATO - RS037057
	MATEUS MACHADO VIEIRA - RS116933
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA
OUTRO NOME	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUI LTDA - CELETRO
ADVOGADA	: MARIA LUIZA DE FATIMA VELHO TORTELLI - RS037790
AGRAVADO	: ANDRIELLE FALLER
ADVOGADA	: MILENA VOESE FERREIRA - RS094479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:28
Código de Controle do Documento: 3eb315e5-7116-404c-8d67-32cc1c4855fe

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:28
Código de Controle do Documento: 3eb315e5-7116-404c-8d67-32cc1c4855fe